

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DAS 4ª A 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DE CAMPINAS - SP

HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.514.023/0001-36, sediada na Rua Bairro Ciriaco de Baixo, n.º 2928, Galpão 01, Piedade (SP), CEP 18170-000, e **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.767.629/0001-22, sediada na Rua Francisco Marques de Aguiar, n.º 205, bairro Rocio, Iguape (SP), CEP 11920-000, representadas nos termos dos seus respectivos contratos sociais, por intermédio de seus advogados infra-assinados (*vide Instrumento de Procuração anexo*), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6, §12º e 47 e seguintes da Lei n. 11.101/20005, com alterações trazidas pela Lei Complementar n. 147/2014 e pela Lei n. 14.112/2020, ingressar com pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL

pelas razões a seguir expostas:

I. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

1. As requerentes **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA** e **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA**, são empresas do ramo do comércio atacadista de frutas e comércio varejista de hortifrutigranjeiros e outras atividades de serviços prestados nesse ramo, iniciando suas atividades nos anos de 2019 e 2018, respectivamente.



IACONO, TEIXEIRA & TURAÇA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. Enquanto a **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA** trabalha desde meados de 2019 com lavagem, secagem enceramento e empacotamento de laranjas “Pera” e limão destinada a venda para pequenos e médios supermercados, a **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA** atua desde 2018 no segmento de hortaliças, atendendo a demanda de cozinhas industriais com o fornecimento de repolho, acelga, alface, entre outras hortaliças.



3. Anteriormente, a **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA** comprava laranja do tipo “Pera” da região de Pirangi (SP), Bebedouro (SP) e Barretos (SP) para os serviços de seleção, lavagem, secagem, enceramento e empacotamento, inicialmente com um barracão alugado na região, sendo que a **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA** atuava na região de Limeira (SP).

4. No ano de 2020, as empresas foram surpreendidas com a paralisação das atividades em todo o Estado de São Paulo em razão da Pandemia do covid-19, com o Decreto n. 64.994/2020, que estabeleceu a quarentena para todas as empresas, impactando diretamente na situação econômico-financeira das requerentes.

5. Com a melhora gradativa do quadro pandêmico e econômico do país, as requerentes decidiram alterar a forma de compra e manuseio dos seus produtos, tendo a **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA** passado a adquirir laranjas “Pera” e limão diretamente do produtor rural da região de Piedade (SP) e fazer os serviços de seleção, lavagem, secagem, enceramento e empacotamento na sua sede, em razão de logística e economia, aumentando assim as vendas na região para supermercados de pequeno e médio porte.



6. Da mesma forma, a **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA** passou a concentrar seus serviços de venda de hortaliças para consumidores selecionados para a redução de custos, o que gerou uma redução de faturamento.

7. Em meados do ano de 2021, houve um aumento da demanda de laranjas, aumentando assim os postos de trabalho na **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA**, sendo necessário a aquisição de caminhões para o transporte das laranjas.



8. Ocorre que, no ano de 2024 a crise financeira se agravou nas empresas requerentes em razão do aumento exponencial do preço das laranjas compradas dos produtores e consequente queda nas vendas de laranjas e hortaliças em todo o país, tendo as requerentes que se socorrerem de empréstimos junto à Instituições Financeiras e empresas de *factoring* a juros elevadíssimos. Soma-se a isso o aumento da inadimplência dos clientes e a diminuição dos pedidos.

9. Os empréstimos contraídos pelas requerentes eram realizados a taxas elevadas que chegavam a 7% (sete por cento) ao mês, contribuindo significativamente para o descompasso financeiro das empresas.

10. No ano de 2025, houve uma sazonalidade atípica na produção de laranjas “Pokan”, cujas requerentes não trabalham, sendo antecipada a safra desse tipo de laranja em razão do clima nas regiões de Minas Gerais e Paraná, o que prejudicou ainda mais as vendas das laranjas do tipo “Pera” manuseadas e vendidas pelas requerentes.

11. Houve então a queda brusca no preço das laranjas do tipo “Pera” em todo o país nesse ano, passando o lucro bruto, que antes era em torno de R\$ 1,70/kg, para cerca de R\$ 0,30/kg, caindo substancialmente os lucros das requerentes e aumentando o endividamento.

12. De acordo com o levantamento do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da ESALQ/USP) os preços da laranja pagos pelas indústrias no mercado interno caíram em 2025, decorrente da pressão da demanda externa mais lenta, associada à maior oferta de fruta para processamento.

13. Dados do COMEX STAT/MDIC divulgados em 06/11/2025 mostram que entre julho/2025 e outubro/2025 as exportações brasileiras de suco de laranja tiveram redução de 7,1% sobre o mesmo intervalo da temporada anterior (https://www.agrolink.com.br/noticias/citros-cepea--com-demanda-externa-mais-lenta-e-maior-oferta--precos-caem-no-br_507807.html).

14. Ainda de acordo com a matéria exibida no Jornal “Bom dia SP” (<https://globoplay.globo.com/v/14087876/>) o preço da laranja registrou queda de 24,12% no ano, o que afetou ainda mais a situação de crise econômico-financeira das requerentes.



15. Atualmente, a requerente **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA** possui um passivo junto à Instituições Financeiras, empresas de *factoring* e fornecedores em torno de R\$ 14.936.595,74 (quatorze milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), um passivo trabalhista aproximado de R\$ 36.652,48 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e um passivo fiscal de R\$ 16.228,58 (dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que a requerente **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA** possui um passivo junto à Instituições Financeiras, empresas de *factoring* e fornecedores em torno de R\$ 6.499.621,49 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), um passivo trabalhista aproximado de R\$ 2.353,51 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) e um passivo fiscal de R\$ 17.245,25 (dezessete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

16. A **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA** conta com 7 (sete) funcionários diretos e outros 5 (cinco) indiretos na modalidade de freelancer, enquanto que a **COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA** conta com 2 (dois) funcionários diretos.

17. Portanto, o descompasso financeiro das requerentes é pontual e perfeitamente sanável através do processo de recuperação judicial, possuindo as mesmas plena capacidade de se reerguerem no mercado com a colaboração e ajuda dos credores, objetivando viabilizar a superação da sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

II. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

18. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico financeira das requerentes. Contudo, com todo o histórico e *know-how* que possuem no setor de hortifruti, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, as requerentes têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.



19. Destaca-se que, através das inovações trazidas pela Lei nº 14.122/2020, as requerentes poderão também solucionar de forma mais eficiente seus passivos fiscais, que tem contribuído com sua crise.

20. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Em torno das requerentes, congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e toda a comunidade afetada e beneficiada por suas atuações. A reestruturação das requerentes é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

III. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O art. 3º da Lei de Recuperações Judiciais preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

2. Portanto, uma vez que as requerentes possuem sede nas cidades de Piedade (SP) e Iguape (SP), respectivamente, mostra-se competente a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem, Falências e Recuperações Judiciais de Sorocaba (SP) para o processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Como sabido, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica a regulação da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2. Em termos legislativos, pode-se dizer que referida Lei reflete a preocupação em evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, possibilitando ao devedor o cumprimento de suas obrigações, assim como a manutenção dos empregos e da empresa.



3. A entidade de direito denominada de “recuperação de empresas” atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

4. Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005 apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

5. O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a criação de mecanismos legais de conservação das atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e da compreensão dos credores.

6. A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

7. Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

8. O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.



9. Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação judicial, caracterizado como sendo ação *“requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.”*

10. Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, sendo esses, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

11. E assim tem sido. O “Congresso Internacional de Direito Empresarial”, realizado em São Paulo no mês de julho de 2010, debateu, durante três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei de Recuperação Judicial no ambiente empresarial e social como um todo. O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles juristas de renome e Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da referida lei, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado mecanismos processuais para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com os reflexos que vem sendo suportados por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento do número de pedidos de recuperação judicial e diminuição das falências.

12. Da mesma forma, as alterações promovidas na Lei de Falências e Recuperações Judicial por meio da Lei n. 14.112/2020, reforçaram o entendimento do C. STJ no sentido de que os atos execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação devem ser realizadas apenas pelo juízo universal, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas, isso com o objetivo de preservar a devedora, os credores e os empregos.

13. Nessa linha de considerações, o Ilustre Ministro do C. STJ, Dr. LUIS FELIPE SALOMÃO, fez uma análise sobre os objetivos e princípios que inspiraram a edição da norma que regula a recuperação judicial, concluindo que o espírito dos dispositivos é **preservar a função social da empresa e corolários daí decorrentes**. Cite-se, pela pertinência temática (REsp 1187404/MT):



“(...)

Cumpra sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto (...). Com feito, a hermenêutica conferida à lei 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma. Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340356/os-10-principais-pontos-de-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>

14. Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

15. Referido dispositivo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que empresas com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, pois eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: fechamento dos postos de trabalho; desaquecimento da economia; redução das exportações; queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos; maior dificuldade de administração da mola inflacionária do país; incremento do caos social, entre outros.



16. Além disso, a extinção de empreendimentos leva a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

17. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que **a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

18. O que se vê é que a Lei nº 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura colocar em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

19. Foram esses os princípios que buscou o legislador incluir na lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** – vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** – vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** – percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

20. Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** – credores trabalhistas, quirografários, micro e pequenos empresários, empresas de pequeno porte e credores com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** – a lei prevê prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para finalizar o processo, devendo as recuperandas, o juízo e todos os envolvidos, efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.



21. E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações – a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens, e obriga as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído – a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

22. Visando demonstrar o espírito da Lei e o **espírito coletivo buscado pelas devedoras** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com o magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, observa-se no depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni, atualmente Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que presidiu a D. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – São Paulo, que *“a recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”*, reforçando a ideia de que a recuperação judicial é procedimento essencialmente negocial.

23. Ainda segundo o entendimento do então I. Magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, *“a existência de uma ferramenta adequada para ajudar as empresas a vencer a crise e permanecer em funcionamento (gerando os benefícios econômicos e sociais consistentes em empregos, tributos, bens, produtos, serviços e riquezas em geral) é mesmo fundamental para que o Brasil supere esse difícil momento de crise.”*

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI272081,71043-A>)

24. A observância desses postulados é o que buscaram e estão buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas dentro do país, observado o objetivo da Lei, de relevante importância social, como ressaltado pelo C. STJ na ADIn 3934 do PDT.



V. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

1. As requerentes atendem a todos os requisitos para requererem a recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. anexo); (ii) jamais foram falidas, tampouco foram beneficiadas por outra recuperação judicial no período inferior a cinco anos (doc. anexo); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco seus administradores e controladores (doc. anexo).

2. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperações Judiciais, as requerentes demonstram pelos documentos que instruem o presente pedido a observância dos demais requisitos constantes nos incisos I a XI do artigo 51 da referida Lei, a saber:

- Exposição das causas concretas da situação patrimonial das requerentes e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I);
- Demonstração contábil (Balanços Patrimoniais) dos exercícios sociais de 2023, 2024 e 2025, levantada especialmente para instruir o pedido (art. 51, inciso II, “a”);
- Demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora de 2023, 2024 e 2025 (art. 51, inciso II, “b” e “c”);
- Relatório gerencial de projeção do fluxo de caixa e de sua projeção para os próximos 5 anos (art. 51, inciso II, “d”);
- Relação nominal completa dos credores de cada uma das requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III);
- Relação integral dos empregados, diretos e indiretos, inclusive prestadores de serviços, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV);



- Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores; (art. 51, inciso V);
- Relação de bens particulares dos sócios e administradores demonstrada através da declaração de Imposto de Renda (art. 51, inciso VI);
- Extratos atualizados das contas bancárias existentes em nome das devedoras junto à Instituições Financeiras (art. 51, inciso VII);
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial; (art. 51, inciso VIII);
- Relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (art. 51, inciso IX);
- Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X); e
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI);

V.1. Documentos sigilosos

3. As requerentes informam que apresentam neste ato, como documentos sigilosos, a relação de empregados e prestadores de serviços, bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFR - doc. anexo. Requerem, desde já, que os referidos documentos sejam autuados em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103).



“art. 4 - Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora. -g.n”.

4. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites, *in verbis*:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”

6. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores (docs. anexos), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.



VI. DA TUTELA CAUTELAR IMPOSITIVA
IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS
SUSPENSÃO DA AÇÃO FALIMENTAR

1. Segundo dispõe o artigo 300 do código de processo civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

2. No caso concreto, é inegável que estão presentes os requisitos da Lei de Recuperação Judicial para que as requerentes sejam admitidas no especial regime da Lei, como também os requisitos do art. 300 do CPC para a antecipação dos efeitos do *stay period* para a data do ajuizamento e para a concessão da tutela cautelar incidental, na forma preconizada pelo artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/05, vejamos:

“§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

3. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação de crise enfrentada pelas requerentes demonstra que houve redução do volume de serviços, de sua receita e das margens, somado ao aumento do endividamento e da taxa de juros dos últimos meses.

4. A situação de endividamento das requerentes vem acarretando o aumento rápido de ações de execução de título extrajudicial, ações trabalhistas e outras ações contra as requerentes, já resultando em pedidos de penhoras e bloqueios de ativos financeiros, impossibilitando a manutenção das suas atividades.

5. Em 01/10/2024 foi ajuizado o **pedido de falência** n. 1002146-89.2024.8.26.0443 contra a requerente **HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA**, que tramita perante esta D. 1ª Vara Regional Especializada de Falências de Campinas (SP), ajuizada pelo credor VICENTE RIBEIRO GARCIA, em razão do débito de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), conforme documento anexo.



6. Portanto, o **periculum in mora** é cristalino, vez que a demora no deferimento no processamento da recuperação judicial **poderá ensejar não só a falência da requerente**, como também a distribuição de novas ações de execuções, impossibilitando as requerentes de cumprirem com suas obrigações comezinhas.

7. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores do art. 6º, § 12º, da Lei de Recuperações Judiciais c/c art. 300 do código de processo civil, as requerentes pleiteiam à Vossa Excelência, em caráter emergencial e de urgência, diante da gravidade das circunstâncias, **o deferimento da tutela cautelar incidental com o consequente deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, suspendendo-se todas as execuções judiciais e pedidos de falência em andamento contra as requerentes pelo prazo legal, viabilizando a continuidade de suas atividades, a manutenção dos empregos dos funcionários e suas funções sociais.**

VII. ENDIVIDAMENTO FISCAL

1. Nesse período de dificuldades financeiras, especialmente a partir do ano de 2024, as recuperandas não tem conseguido honrar com todas as suas obrigações tributárias, de modo que possuem hoje um passivo fiscal aproximado total de **R\$ 33.473,83 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos)**, representado pelas dívidas abaixo:

HORTIFRUTIGRANJEIROS VITA BRASIL LTDA

- Tributos Federais (IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária) inscritos em Dívida Ativa.....R\$ 16.228,58

COMERCIO DE HORTIFRUTI E SERVICOS VITA HF LTDA

- Tributos Federais (IRRF e Contribuição Previdenciária) inscritos em Dívida Ativa.....R\$ 17.245,25

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades das requerentes, garantindo que estas possam seguir com suas operações, **preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 14 empregos diretos e indiretos, os interesses de todos os seus stakeholders**, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros



comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da Lei n 11.101/05.

Tendo sido adequadamente comprovado que as requerentes preencheram todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, pedem, respeitosamente, à Vossa Excelência:

(i) seja imediatamente deferido o processamento da presente recuperação judicial, antecipando-se os efeitos da tutela cautelar, na forma do artigo 6º, § 12º, da LRF c/c art. 300 do CPC;

(ii) requerem, ainda, nos termos do art. 52 da LFR, seja determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam:

(a) nomear o administrador judicial, observado o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/05;

(b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;

(c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR;

(d) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, bloqueio judicial, sequestro, busca e apreensão e outra constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR;

(e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; e

(f) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

(iii) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por



IACONO, TEIXEIRA & TURAÇA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas requerentes, nos termos do art. 53 da LFR; e

(iv) determine a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes em **segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

(v) Em razão das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelas requerentes, bem como em razão do elevado valor das custas processuais (R\$ 111.060,00) e da impossibilidade momentânea do recolhimento pelas requerentes, requer à Vossa Excelência, em caráter excepcional, **seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes iguais, possibilitando assim o acesso à Justiça e a continuidade das atividades das requerentes.**

(vi) Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome dos advogados **Marino Teixeira Neto – OAB/SP 223.822; Bruno Matiuci Iacono – OAB/SP 314.127 e Carlos Roberto Turaça – OAB/SP 115.342**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 21.475.223,22 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco reais, duzentos e vinte e três mil e vinte e dois centavos)**, nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

MARINO TEIXEIRA NETO
OAB/SP 223.822

BRUNO MATIUCI IACONO
OAB/SP 314.127

CARLOS ROBERTO TURAÇA
OAB/SP 115.342



Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 598 • cjs. 72 e 73 • Jardim Paulista
São Paulo/SP • Brasil • CEP: 01403-000
fone +55 11 2364-3439
www.ittadvogados.com
e-mail: contato@ittadvogados.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINO TEIXEIRA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/11/2025 às 10:54, sob o número 10433717220258260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1043371-72.2025.8.26.0114 e código 5pEKqcnI.